



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Aditivo de Acréscimo de Valor**

**Contrato** nº 00224/2019-CPL – Tomada de Preços Nº 00016/2019

**Contratada:** JOSE DIONISIO DA SILVA FILHO EIRELI

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para executar a reforma da Quadra da E.E.E.F.M. Cônego Antônio Augusto Pereira de Sousa.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Prefeitura Municipal de Itapororoca - PB, sobre a possibilidade de aditamento de acréscimo de valor do Contrato nº. 00224/2019-CPL, firmado com a empresa JOSE DIONISIO DA SILVA FILHO EIRELI, tendo como objeto do contrato a Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para executar a reforma da Quadra da E.E.E.F.M. Cônego Antônio Augusto Pereira de Sousa.

No que concerne ao acréscimo do valor do contrato, tal hipótese está contemplada na cláusula quarta e décima do Contrato nº. 00224/2019-CPL, que autoriza o acréscimo do mesmo, caso haja necessidade, desde que devidamente justificado, quanto ao aditivo de prazo esta contemplada na cláusula sétima. Neste caso de que as Obras sofrerão alterações no seu projeto inicial conforme justificativa técnica e planilha em anexo.

Em relação ao pedido de acréscimo de valor para execução dos serviços contratados, entendemos aplicável o art. Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

O valor do Contrato é de **R\$ 221.548,19** (duzentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) + (mais) **R\$ 72.024,21 (Setenta e Dois Mil, Vinte e Quatro Reais e Vinte e Um Centavos)** totalizando **R\$ 293.572,40** (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Passando à análise do acréscimo contratual, entendo que deve ser utilizado o art. 65 da Lei Geral de Licitações.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

No caso dos autos, estamos diante da hipótese prevista no inciso I do art. 65, pois a alteração está sendo proposta pelo próprio órgão contratante sem a anuência prévia da empresa contratada.

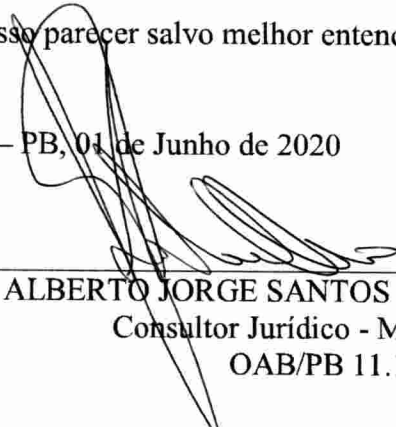
Também observo que o limite legal para acréscimo contratual está sendo obedecido, já que, de acordo com a Justificativa Técnica acostada aos autos, o acréscimo pretendido corresponderá a **32,51% (trinta e dois vírgula cinquenta e um por cento)** do valor original do contrato, percentual bem inferior aos 50% previstos na Lei Geral de Licitações para acréscimos em contratos que tenham por objeto uma reforma.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Débitos Trabalhistas.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos dos art. 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Itapororoca – PB, 01 de Junho de 2020

  
\_\_\_\_\_  
ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO  
Consultor Jurídico - Mat. 1013595  
OAB/PB 11.106